

indicação da justa renda a oferecer. O relatório será instruído com os elementos de apreciação indispensáveis para se ajuizar de todos os aspectos do problema, quer sob o ponto de vista técnico, quer em ordem a acautelar e satisfazer o mais possível os interesses do Tesouro e a comodidade do público.

Art. 4.º Os serviços do Estado e os demais organismos interessados apresentarão à Direcção-Geral da Fazenda Pública as propostas devidamente fundamentadas, com a indicação da verba orçamental de que dispõem, com despacho de aprovação do Ministro de que dependem. Das propostas constarão também o nome e categoria do funcionário para fazer parte da comissão referida no artigo 1.º

Art. 5.º A comissão ou os funcionários e peritos apresentarão o seu relatório para informação da Direcção-Geral da Fazenda Pública e despacho do Ministro das Finanças em prazo curto, a fixar pela referida Direcção-Geral.

§ único. O prazo pode ser prorrogado uma só vez por despacho do Ministro das Finanças, por proposta da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 6.º Os contratos de renda superior a 36.000\$ anuais podem, a todo o tempo, ser sujeitos a exame para efeitos da sua revisão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1951.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 38:203

Acentuando-se a falta de moeda subsidiária na colónia de S. Tomé e Príncipe;

Atendendo ao solicitado pelo Governo da mesma colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 10\$, 5\$, 2\$50, 1\$ e \$50, destinadas à colónia de S. Tomé e Príncipe.

§ 1.º O montante da emissão é de 962.000\$, cunhando-se 40:000 moedas de 10\$, 72:000 de 5\$, 64:000 de 2\$50, 18:000 de 1\$ e 48:000 de \$50.

§ 2.º As moedas de 10\$, 5\$ e 2\$50 serão de prata e as de 1\$ e \$50 de alpaca.

Art. 2.º As moedas de prata serão serrilhadas e terão de um lado os distintivos aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era, e do outro as armas da colónia de S. Tomé e Príncipe, com a legenda «S. Tomé e Príncipe» e a designação do valor.

Art. 3.º As moedas de alpaca terão no anverso as armas da colónia de S. Tomé e Príncipe, com a legenda «S. Tomé e Príncipe» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 4.º As moedas terão as seguintes características:

Valor legal Escudos	Diâmetro em milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
10\$00	30	720 ⁰ / ₁₀₀	3 ⁰ / ₁₀₀	12,5	5 ⁰ / ₁₀₀
5\$00	25	650 ⁰ / ₁₀₀	5 ⁰ / ₁₀₀	7	7 ⁰ / ₁₀₀
2\$50	20	650 ⁰ / ₁₀₀	5 ⁰ / ₁₀₀	3,5	7 ⁰ / ₁₀₀
1\$00	26,8	61 ⁰ / ₁₀₀ Cu, 19 ⁰ / ₁₀₀ Ni, 20 ⁰ / ₁₀₀ Zn	1,5 ⁰ / ₁₀₀	8	1,5 ⁰ / ₁₀₀
\$50	22,8	61 ⁰ / ₁₀₀ Cu, 19 ⁰ / ₁₀₀ Ni, 20 ⁰ / ₁₀₀ Zn	1,5 ⁰ / ₁₀₀	4,5	1,5 ⁰ / ₁₀₀

Art. 5.º À medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo da colónia de S. Tomé e Príncipe põ-las-á imediatamente à disposição do Banco Nacional Ultramarino contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

§ único. A data em que as novas moedas deverão entrar em circulação será fixada por meio de portaria no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 6.º Na Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da colónia de S. Tomé e Príncipe será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguros e outras despesas de amoeção, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino de harmonia com o artigo antecedente.

§ 1.º Esta conta será encerrada logo que todas as despesas hajam sido liquidadas e pagas e o saldo apurado entrará nos cofres da colónia, a título de receita eventual.

§ 2.º O Ministério das Colónias deverá ser informado, dentro de sessenta dias e com a necessária pormenorização, do encerramento dessa conta e seus resultados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1951.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.